



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2049517-66.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JULIANA DI SESSA RODRIGUES, WALDEMAR DA SILVA DANTAS e APARECIDA DE LOURDES GRACIANO, são embargados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29580 (13ª Câmara de Direito Público)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2049517-66.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTES: JULIANA DI SESSA RODRIGUES E OUTROS

**EMBARGADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E
ESTADO DE SÃO PAULO**

WF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. A decisão colegiada pela manutenção do indeferimento da gratuidade processual foi motivada pelas informações contidas nos autos, não sendo possível conceder o benefício com base em informações imprecisas a respeito da renda da agravante e, até mesmo, sobre a sua condição de parte legítima no feito. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de **fls. 44/49**, pelo qual A Turma Julgadora negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau, proferida em incidente de cumprimento de sentença, que indeferiu pedido de gratuidade processual e determinou aos interessados que providenciem o recolhimento da taxa judiciária.

Sustentam os embargantes, que o julgamento colegiado padece de contradição, porque, embora estabeleça que, para ser beneficiário da justiça gratuita, o requerente deve auferir renda inferior a três salários mínimos, deixou de conceder a benesse à agravante Juliana Di Sessa Rodrigues, que percebe uma renda bruta de apenas R\$1.412,00, como se verifica no holerite que instruiu o pedido.

É o relatório.

Os embargos não merecem guarida.

Não ocorreu a propalada contradição.

A decisão colegiada pela manutenção do indeferimento da gratuidade processual foi motivada pelas informações contidas nos autos, não sendo possível conceder o benefício almejado com base em informações imprecisas a respeito da renda da agravante e, até mesmo, sobre a sua condição de parte legítima na contenda.

Com efeito, no documento acostado a **fls. 33**, emitido pela empresa GSRB Diversões Ltda., consta o pagamento de R\$1.412,00 a título de *pro labore* pelos 30 dias de serviço prestados como “administrador/mensalista” em favor de Juliana Di Sessa Rodrigues “Bombardelli”.

Na procuração que constituiu a Dra. Natalia Dutra como patrona da sua causa, a requerente assinalou “bancária” em sua qualificação profissional (**fls. 23**).

Não consta nenhuma outra informação a respeito da renda da requerente.

Não há demonstrativo de pagamento emitido pela Fazenda do Estado de São Paulo em seu favor, nem mesmo algum documento que comprove que a agravante seja policial militar, ativa ou aposentada, ou mesmo pensionista, de modo que se possa atestar, inclusive, a sua legitimidade ativa na relação processual.

Portanto, ausente qualquer falha formal na decisão, os presentes embargos não comportam acolhimento.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

ISABEL COGAN
Relatora